



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR KLEBER LEYSER DE AQUINO DA 3ª CAMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Autos nº 0034707-68.2019.8.26.0053

Apelação em Cumprimento de Sentença

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, autarquia estadual de regime especial, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada nos autos do recurso em epígrafe, interposto por **ADUSP ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - ADUSP**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por suas procuradoras, com apoio nos arts. 183, 489, inciso II, e 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao v. acórdão de fls. 1159/1168, disponibilizado no DJe em 29/02/2024, consoante razões que seguem.

I. SÍNTESE DA PRETENSÃO ACLARATÓRIA.

Os presentes Embargos visam o esclarecimento do v. acórdão de fls. 1159/1168, prolatado pela C. 3ª Câmara de Direito Público do E.

PROCURADORIA
GERAL

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

TJSP, que julgou os Embargos Declaratórios opostos pela **USP** às fls. 1121/1130 para saneamento de omissão e obscuridade apontadas no v. acórdão de fls. 1111/1118, que, por sua vez, julgou o recurso de apelação interposto pela ora Embargada **ADUSP** (fls. 951/990) e o recurso adesivo da ora Embargante **USP** (fls. 1006/1020).

Em breve síntese, temos que a **USP**, pelas razões bem detalhadas em seus Embargos de Declaração de fls. 1121/1130, requereu, em primeiro lugar, a integração do v. acórdão no tocante à aplicação do Tema nº 5 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal no cumprimento de sentença, para que ficasse esclarecido em que medida o assunto teria sido “amplamente debatido” na fase de conhecimento.

Considerou, especialmente, que nos termos do v. acórdão originário, a diferença almejada não restou provada e deveria ser apurada em fase de execução, que os recursos especial e extraordinário por si interpostos não foram conhecidos em seus méritos, e, que a tese do Tema nº 5 foi fixada pelo C. STF após a prolação do acórdão originário.

Nesse mesmo tópico, também pleiteou a Embargante que fosse esclarecido em que ponto do v. acórdão originário a prescrição calcada no marco temporal da reestruturação da carreira teria sido abordada e passado a integrar a coisa julgada que a Embargada argumentava ter sido desrespeitada.

Em segundo lugar, a Embargante apontou que a mesma C. 3ª Câmara de Direito Público do TJSP negou provimento ao recurso de apelação nº 1005862-38.2021.8.26.0053 (apelantes EDA TEREZINHA DE OLIVEIRA TASSARA e outro), interposto em face de sentença prolatada em execução individual do título judicial formado na mesma ação coletiva movida pela ADUSP (processo nº 0002800-85.2013.8.26.0053), sentença tal que decidira pelo acolhimento da prescrição.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Indicou assim, a USP, em seus primeiros Embargos de Declaração, que essa C. Câmara deu soluções diversas para questão jurídica idêntica, pelo que pleiteou a integração do julgado para atendimento aos arts. 926 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, que preconizam o dever de que os Tribunais atuem de forma a uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, bem como, de que fundamentem suas decisões de maneira clara.

Por fim, em terceiro item, também requereu o esclarecimento da decisão colegiada para definição do alcance subjetivo do título judicial, pois a sentença reformada pelo v. acórdão, além de ter extinguido o cumprimento de sentença em face da prescrição, reduziu a abrangência subjetiva para 1198 beneficiários do título exequendo.

Diante do recurso, a Câmara Julgadora proferiu o v. acórdão de fls. 1159/1168, ora embargado, nos termos do qual afastou as alegações da **USP** resumidas no primeiro tópico supra, quanto ao tratamento da prescrição na fase de conhecimento, e, por outro lado, acolheu-os para sanar omissão relativa à parte da r. sentença que reduziu a lista de beneficiários, restando assim decidido:

“Desta forma, ACOELHO EM PARTE os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão relativa à parte da r. sentença que reduziu a lista de beneficiários, a fim de se declarar que o v. acórdão embargado DÁPROVIMENTO em parte à apelação, para reformar em parte a r. sentença e afastar a prescrição, mantendo-se a r. sentença na parte que reduziu a lista de beneficiários para 1.198 (um mil, cento e noventa e oito) associados e prosseguindo-se o cumprimento de sentença.” (fls. 1168).

Porém, **não houve apreciação**, fosse para rejeitar, fosse para acolher os argumentos da Embargante, **quanto ao segundo item acima**



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

posto, sobre a existência de acórdão em sentido diametralmente oposto, da mesma Câmara julgadora, quanto ao mesmo título judicial coletivo em debate, na execução individual movida no processo nº 1005862-38.2021.8.26.0053, conforme se detalha adiante.

II. DA PERSISTÊNCIA DE OMISSÃO SOBRE CONTRADIÇÃO ENTRE OS JULGADOS DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO ORIGINADOS DO MESMO CASO CONCRETO.

Verifica-se dos autos nº 1005862-38.2021.8.26.0053, que EDA TEREZINHA DE OLIVEIRA TASSARA e outro ingressaram com cumprimento de sentença para execução da r. sentença genérica prolatada na ação movida pela ADUSP (processo nº 0034707-68.2019.8.26.0053).

O cumprimento de sentença individual tramitou na 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, assim como o incidente de cumprimento coletivo movido pela **ADUSP**, sendo que aquele d. Juízo reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal em ambos os feitos.

A r. sentença de extinção do cumprimento individual foi proferida em 11/08/2021, os exequentes interpuseram apelação para sua reforma e, em 13/09/2022, a 3ª Câmara de Direito Público do TJSP negou provimento ao recurso, por reconhecimento à reestruturação da carreira pela Resolução CRUESP 141/96 e a consequente limitação temporal da conversão dos vencimentos, consoante a decisão do STF no Tema nº 5, de modo que teria operado-se a prescrição quinquenal.

Cabe transcrever, pela importância, a ementa do julgado em questão:

“APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECÁLCULO DE VENCIMENTOS. URV. PROFESSORES.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

*USP. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. GRATUIDADE EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DIFERIDA. Do conjunto probatório, houve demonstração parcial, apesar de mínima, da hipossuficiência. Muito embora tenha o magistrado a prerrogativa de indeferir a gratuidade, igualmente pode concedê-la parcial, diferida ou parceladamente (CPC, arts. 98, §§ 5º e 6º, e 99, § 2º). Concessão de modo diferido. Isenção apenas e tão somente do recolhimento do valor do preparo do presente recurso. **No mérito, conversão limitada até estabelecimento de novo padrão salarial, nova escala de vencimentos, novo valor de referência ou quando reestruturada a carreira, consoante decisão do STF no RE 561.836/RN (Tema 5). Resolução CRUESP 141/96 que, ao reestruturar a carreira dos professores das universidades estaduais, incluindo-se a Universidade de São Paulo, abarcou reajuste decorrente da conversão em URV prevista na Lei 8.880/94, sendo limitador temporal para o pleito de diferenças, com reestruturação das carreiras. Precedentes desta Corte. Reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal, ante o lapso temporal entre a fixação de novo plano de reestruturação de carreira (1996) e a distribuição da ação (2013). Sentença mantida.”** (g.n.)*

Em sentido oposto, nos presentes autos, que versam o cumprimento coletivo do título judicial formado para determinar a correção na conversão dos vencimentos dos representados no processo nº 0002800-85.2013.8.26.0053, temos que, em 15/09/2023, a 3ª Câmara de Direito Público deu provimento ao recurso da **ADUSP** para afastar a prescrição que havia sido reconhecida em sentença do d. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública e determinou o prosseguimento da execução.

Esse v. acórdão (fls. 1111/1118) não apresentou qualquer fator de distinção da execução coletiva que pudesse embasar o seu prosseguimento, de forma diferente à execução individual, que foi extinta.

Tampouco o fez o v. acórdão ora embargado (fls. 1159/1168), mesmo diante dos primeiros embargos de declaração da **USP**,



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

nos termos do qual se pleiteou a integração do julgado para que se esclarecesse a ocorrência de soluções diversas para questão jurídica idêntica.

A Embargante, assim, reitera o pedido de que seja esclarecida a fundamentação do v. acórdão, explicitando-se as razões e critérios de distinção que levaram a Câmara ao julgamento diametralmente oposto quanto ao cumprimento do mesmo título judicial, como medida necessária a que a parte possa exercer de forma efetiva o contraditório, especialmente o direito recursal que ainda lhe cabe.

III. CONCLUSÃO.

Em vista do exposto, requer a Embargante seja sanada a omissão para esclarecimento das razões que justificaram a solução do presente caso em sentido oposto ao firmado no julgamento da apelação 1005862-38.2021.8.26.0053.

São os termos em que pedem deferimento.

São Paulo, 15 de março de 2024.

Elisa Franco Feitosa
Procuradora da USP
OAB/SP 287.459

Adriana Fragalle Moreira
Procuradora da USP
OAB/SP 290.141